



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.911563/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.507 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1999

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/1999

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não há direito creditório quando o crédito pleiteado se demonstra inexistente, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais, ausente a comprovação de sua procedência na forma indicada na declaração de compensação transmitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) mediante o Acórdão n.º 16-26.462, de 25/08/2010 (e-fls. 40 e 41).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em **30/07/2008**, que não reconheceu o direito creditório - valor do crédito original na data da transmissão do PER/DCOMP de **R\$ 13.380,04** (valor original do crédito inicial de **R\$ 17.150,37**) - decorrente de pagamento indevido ou a maior no ano-calendário de 1999 provocado integralmente pelo pagamento de estimativa de CSLL em 30/11/1999, pois o valor do DARF discriminado no PER/DCOMP (código de receita 2484) já havia sido integralmente utilizado e, portanto, **não homologou** a compensação com o débito de **R\$ 2.428,66** de CSLL do 3º trimestre de 2003 (código de receita 2372, atribuído a lucro presumido ou arbitrado), declarado no PER/DCOMP de n.º 29775.75660.271003.1.3.04-4301, transmitido em 27/10/2003 (fls. 1 a 10).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em **14/08/2008 (fl. 11)**, foi apresentada pelo sócio-administrador (fls. 11 e 26 a 32), acompanhada de elementos de fls. 12 a 25.

Alega que o crédito origina-se de recolhimento da estimativa de **R\$ 17.150,37**, que foi objeto de aproveitamento para compensação de dois outros débitos, restando saldo aproveitável de **R\$ 10.951,38** sem as respectivas correções monetárias de 1999 a 2003. Anexa cópias das PER/DCOMP.

[...]

A DRJ/SP1 negou provimento à manifestação de inconformidade, o que levou o contribuinte a interpor recurso voluntário em 07/10/2010 (e-fls. 44 e 45), no qual argumenta que:

a) Não foi feita DCTF retificadora porque na própria DCTF original há a informação do PER/DCOMP relativo ao débito de interesse;

b) Todos os elementos foram anexados, não fazendo falta a escrita contábil e fiscal.

Ao final pede que seja reconhecida a inconsistência e improcedência da "ação Fiscal", e o cancelamento do débito.

É preciso dizer que quando o recurso voluntário diz que *"todos os elementos foram anexados"* só pode estar se referindo às cópias das PER/DCOMPs, pois nada mais foi juntado por ele aos autos com caráter probatório.

O pedido de improcedência da *"ação fiscal"* será interpretado como improcedência da decisão recorrida, já que não houve ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

Mérito.

Prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A questão é exclusivamente de prova. Ou melhor, de falta de prova.

A meu ver, a decisão de piso acertadamente não admitiu que a simples declaração (PER/DCOMP) — construção unilateral do contribuinte e sujeita a confirmação via material probatório — desacompanhada de elementos que amparassem as alegações de existência do crédito em favor do contribuinte fossem capazes de evidenciar a existência, liquidez e certeza do crédito pugnado.

Vejam-se os argumentos trazidos no recurso voluntário, trechos transcritos a seguir:

[...]

Anexo segue copias das per/dcomp. Onde corrobora com o demonstrativo acima. Não há de que reclamar da falta da DCTF retificada. Pois na DCTF original foi confessado a dívida e logo em seguida declarada na própria DCTF os dados da PER/DCOMP onde declara-se que o crédito serviu para abater o débito aplicado conforme a Legislação da época.

Não há de que reclamar da falta de escrituração contábil e fiscal, pois todos os elementos foram anexados.

[...] (sic).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01/10/2002 a compensação passou a ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Os pedidos de compensação de que trata este processo encontram-se em e-fls. 7 a 11, 15 a 21, e, 21 a 26, e datam respectivamente de 27/10/03 e 30/07/03.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

Não é verdade que as declarações fazem prova inequívoca do que quer que seja declarado. Sempre dependerão, se for necessário por exigência legal ou processual, dos documentos que dão suporte às informações ali registradas/declaradas. Ao contrário do que aponta o recorrente, no caso sob exame a escrita contábil e fiscal faz falta como item probatório, assim como outros itens em caráter supletivo ou acessório.

Mesmo a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados **se comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois estas são de produção obrigatória dele, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas, embora tenha tido o recorrente oportunidade para tal. Não foram juntadas às peças de defesa administrativa impetradas.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações³. E vale registrar que dentre as alegações do recurso voluntário nem ao menos consta

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º e art. 9º, § 3.º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

que houve retificação da DCTF na qual o débito foi flagrado já correspondendo ao crédito que o recorrente pretende que seja reconhecido como dissociado de qualquer utilização prévia, conforme o teor do Despacho Decisório de e-fl. 2.

Dada a força de confissão de dívida contida na DCTF original, não havendo DCTF retificadora que altere características ligadas aos débitos, isso por si só já reafirma que o crédito pleiteado fora utilizado. Soma-se a esse contexto o fato de que não foi acostado aos autos nenhum elemento de prova que possa afastar essa conclusão.

A informação na PER/DCOMP relativa ao débito não tem dentre suas finalidades a de substituir a DCTF retificadora ou os elementos de prova necessários para subsidiar o convencimento acerca da liquidez e certeza do crédito pretendido pelo recorrente.

Por tudo analisado, voto por pelo não provimento do recurso voluntário, posicionando-me pela manutenção integral da decisão da DRJ/SP1.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes.

³ Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.